



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030654 - RS (2021/0394946-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A F DE O
ADVOGADOS : CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA CARPES - RS072963
ROBERTA DAIANA PEDRINI - PE033502
ALEX DA SILVA GONZALEZ - RS094793
AGRAVADO : R P DE O
AGRAVADO : R P DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : N G DE O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL SOBRE O QUAL RECAI O DIREITO DE MEAÇÃO DA EMBARGANTE, ESPOSA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO AFASTADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009/1990.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.
3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030654 - RS (2021/0394946-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : A F DE O
ADVOGADOS : CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA CARPES - RS072963
ROBERTA DAIANA PEDRINI - PE033502
ALEX DA SILVA GONZALEZ - RS094793
AGRAVADO : R P DE O
AGRAVADO : R P DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : N G DE O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL SOBRE O QUAL RECAI O DIREITO DE MEAÇÃO DA EMBARGANTE, ESPOSA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO AFASTADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009/1990.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. F. de O. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 983):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL SOBRE O QUAL RECAI O DIREITO DE MEAÇÃO DA EMBARGANTE, ESPOSA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INVIABILIDADE.

CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 993-1.022), a agravante defende a não incidência da Súmula n. 83/STJ, ao aduzir que os precedentes colacionados na decisão agravada tratam de situações distintas, afirmando que a impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. Sustenta que a normativa empregada no paradigma utilizado no *decisum* é a mesma, porém, o tema é totalmente diverso. Alega, ainda, a não incidência da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que a questão trazida não é fático-probatória, mas sim a reavaliação da prova.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.035).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a apelação nos embargos de terceiro, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 839-841):

Trata-se de recurso de apelação interposto por A. F. O., inconformada com a sentença de improcedência proferida nos embargos de terceiro opostos em face de Ra. P. O. e Re. P. O., mantendo a penhora incidente sobre o bem imóvel matriculado sob o n.º 53.625 no Registro de Imóveis de São Paulo, efetivada na execução de alimentos movida pelas embargadas em desfavor de seu cônjuge. Após breve relato dos fatos, refere que a presente demanda foi ajuizada com o intuito de declarar a impenhorabilidade do bem de família, por meio da ponderação entre o direito fundamental de moradia da pessoa idosa e o direito de perceber alimentos, alertando para o fato de que a urgência da prestação alimentar não mais ocorre, porque as alimentadas são pessoas adultas.(...)Refere que o imóvel em discussão é de sua propriedade e do executado, sendo o único bem que possuem para residir, defendendo que as exceções à impenhorabilidade, tal como a dívida de natureza alimentar, vêm sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, especialmente em casos envolvendo pessoas idosas. Afirma que o bem objeto da penhora é indivisível, razão pela qual terá de ser integralmente alienado, sendo sua meação insuficiente à aquisição de outro imóvel. Discorre acerca da previsão constitucional do direito à moradia e das disposições do Estatuto do Idoso,

informando que esse ano completará 78 anos de idade, enquanto o executado fará 79 anos.(...)De saída, destaco que não há o indigitado cerceamento de defesa, consistente no indeferimento do pedido de expedição de ofício aos cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo(evento 3, OUT - INST PROC3, fl. 23, origem), com o objetivo de demonstrar que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é o único bem do casal, porque esta providência era prescindível para o deslinde da controvérsia, uma vez que a dívida executada possui natureza alimentar, não sendo autorizado o inadimplemento em nenhuma hipótese, desimportando, portanto, a extensão do patrimônio do casal.(...)Ocorre que, na esteira do entendimento que já foi firmado quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70077281806, de minha relatoria, interposto no feito executivo (evento 3, CONT E DOCS4, fls. 10/19, origem), é inviável o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família no presente caso, dada a natureza do crédito executado, ficando então assentado, o que ora aqui repriso, que "a alegação de impenhorabilidade de bem de família não merece prosperar, tendo em vista que a dívida executada tem natureza alimentar, decorrente da obrigação alimentícia devida pelo pai às filhas, o que excepciona a regra da impenhorabilidade do bem de família, por força do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90 (v. g., AC Nº 70072386733, 7ª CC, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/03/2017; AC nº 70070732771, 8ª CC, TJRS, Relator Rui Porta nova, 15/12/2016), inexistindo qualquer previsão legal no ordenamento jurídico afastando essa exceção pelo fato de o executado ser idoso". Além disso, assim como decidido na origem, em observância ao disposto no caput do art. 843 do CPC, tratando-se de bem indivisível, a penhora recai sobre sua integralidade, resguardando-se ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução o produto da alienação equivalente à sua quota-parte (evento 3, OUT - INST PROC3, fls. 5 e 8, origem). Assim sendo, outra solução não há que não a de manutenção da sentença acoimada, na linha de diversos precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, que me permito citar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009/1990.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. CRÉDITO ORIUNDO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido da impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido da natureza do crédito alimentar não se alterar com o mero decurso do tempo. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.748.314/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021).

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ARRESTO EFETUADO SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO DEVEDOR E SUA ESPOSA - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR ESTA - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO - EXECUÇÃO MOVIDA POR CREDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - EXCEPCIONALIDADE - ART. 3º, III, DA LEI Nº 8.009/90 - BEM INDIVISÍVEL DE PROPRIEDADE COMUM DO CASAL - RESERVA DA METADE DO VALOR OBTIDO EM HASTA PÚBLICA PARA A CÔNJUGE-MEIEIRA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Corte Superior tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inexistindo estes requisitos, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Impossível alegar a impenhorabilidade do bem de família nas execuções de pensão alimentícia no âmbito do Direito de Família, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90. Sendo penhorável, é válido o arresto efetuado sobre o referido bem, que, em caso de não pagamento do débito alimentar, será convertido em penhora, de acordo com o art. 654 do CPC. Necessário, no entanto, resguardar a meação da esposa do alimentante, que não é devedora dos alimentos devidos ao filho deste, nascido fora do casamento. Note-se que este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional já firmou entendimento no sentido da possibilidade do bem indivisível de propriedade comum do casal, em razão do regime de casamento adotado, ser penhorado e levado à hasta pública em sua totalidade, desde que reservada à cônjuge-meeira a metade do valor obtido.

3 - Precedentes (REsp nºs 200.251/SP, 439.542/RJ e EREsp nº 111.179/SP).

4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a possibilidade do arresto efetuado sobre o imóvel em comento, reservando-se à cônjuge-meeira a metade do valor obtido quando da alienação do bem. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp n. 697.893/MS, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 1/8/2005, p. 470, sem grifo no original).

Além disso, esta Corte Superior firmou entendimento de que, em caso de copropriedade, os bens, quando indivisíveis, devem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se em favor daquele alheio à execução o valor referente à sua meação, nos termos dos arts. 655-B do CPC/1973 e 843 do CPC/2015.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM

IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. CONSTRIÇÃO. LIMITES. QUOTA-PARTE TITULARIZADA PELO DEVEDOR.

1. Cumprimento de sentença em 10/04/2013. Recurso especial interposto em 01/04/2019 e concluso ao gabinete em 21/08/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, para que haja o leilão judicial da integralidade de bem imóvel indivisível - pertencente ao executado em regime de copropriedade -, é necessária a prévia penhora do bem por inteiro ou, de outro modo, se basta a penhora da quota-parte titularizada pelo devedor.

3. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973.

4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15).

5. Nesse novo regramento, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicienda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do CPC/15, a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório.

6. Ainda, a fim de que seja plenamente resguardado o interesse do coproprietário do bem indivisível alheio à execução, a própria penhora não pode avançar sobre o seu quinhão, devendo ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor.

7. Com efeito, a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor.

8. Trata-se, pois, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, que, à toda evidência, não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.818.926/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 15/4/2021 - sem grifo no original).

Dessa forma, o acórdão recorrido julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, ratifica-se a afirmação de que reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da

via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.030.654 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0394946-2

Número de Origem:

00111000524818 05248117020108212001 50005113520188212001

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A F DE O

ADVOGADOS : CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA CARPES - RS072963

ROBERTA DAIANA PEDRINI - PE033502

ALEX DA SILVA GONZALEZ - RS094793

AGRAVADO : R P DE O

AGRAVADO : R P DE O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : N G DE O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A F DE O

ADVOGADOS : CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA CARPES - RS072963

ROBERTA DAIANA PEDRINI - PE033502

ALEX DA SILVA GONZALEZ - RS094793

AGRAVADO : R P DE O

AGRAVADO : R P DE O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : N G DE O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022